



**TERMO DE JULGAMENTO
"RECURSO ADMINISTRATIVO"**

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE: SW COMERCIAL
RECORRIDO: PREGOEIRA DO MUNICÍPIO.
REFERÊNCIA: FASE DE JULGAMENTO
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
Nº DO PROCESSO: 2021.10.22.1-SRP
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E
EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE FARDAMENTO
ESCOLAR DESTINADO AOS ALUNOS DA REDE DE
ENSINO DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE.

01. PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de intenção de recurso administrativo interposto pela empresa **SW COMERCIAL**, contra decisão deliberatória da Pregoeira da **PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE** no tocante aos procedimentos adotados nos autos do presente procedimento licitatório.

Sucedede que a licitante manifestou intenção de recursos no momento requerido no edital, conforme lhe faculta o item 11.10, contudo, deixou de juntar os memoriais, nos termos requeridos na cláusula 11.9 do instrumento convocatório, vejamos:

Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal de microempresa, empresa de pequeno porte ou equiparada, se for o caso, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido **o prazo de três dias para apresentar as razões do recurso**, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Logo, a estabeleceu-se a preclusão ao direito da licitante, posto que esta não cumpriu a um requisito formalmente estabelecido no edital, bem como, de grande necessidade para elucidação de sua motivação.

Daí, nos termos do item 11.14 do edital "11.14- A análise quanto ao recebimento ou não do recurso, pela Pregoeira, ficará adstrita à verificação da tempestividade e da **existência de motivação da intenção de recorrer.**", por esta feita, verifica-se a





irregularidade no tocante a motivação de decorrer, posto que a licitante, no campo específico do sistema Compranet, apenas replicou suas intenções de recursos, conquanto, em nada se manifestou quanto ao mérito do próprio recurso, ou seja, não apresentou os motivos, fatos, fundamentos e pedidos, razão pela qual, o mérito da questão encontra-se prejudicado.

Ante o exposto, deixamos de conhecer o presente recurso, sobretudo quanto a verificação dos demais requisitos formais, razão pela qual considera o mesmo como prejudicado.

02. DOS FATOS

A recorrida participou do certame licitatório, via plataforma virtual e eletrônica de comunicação, manifestando-se no dia e hora determinados no instrumento convocatório, apresentado sua proposta de preços, tudo conforme rege o edital licitatório.

Sucede que pelos fatos decorrentes do julgamento, a empresa intencionou quanto aos recursos, contudo, a Recorrente deixou de cumprir com as formalidades necessárias quanto a apresentação dos memoriais recursais, razão pela qual, teve seu direito precluso e o suposto recurso considerado como prejudicado.

Estes são os fatos.

03 - DO MÉRITO

Embora pese a razão do ônus público quanto a necessidade de apreciação de possíveis irregularidades, contudo, verificado que os argumentos são ralos e demasiadamente resumidos, torna-se impossível para que se adentre aos fatos no que tange ao mérito administrativo da demanda.

Fica considerada prejudicada a apreciação do mérito, devendo tal demanda ser finalizada sem a apreciação meritória correspondente.

04 - DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, deixo de conhecer do presente recurso interposto pela empresa **SW COMERCIAL** pela ausência dos requisitos postulatórios e pela impossibilidade da análise meritória, extingo a presente demanda.

É como decido.

Horizonte-CE, 28 de abril de 2022.


FRANCISCA JORANGELA BARBOSA ALMEIDA
PREGOEIRA OFICIAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE

